



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA - <https://www.tre-ma.jus.br>

| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | : 0006975-35.2023.6.27.8000 |
| INTERESSADO | : VENEZA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA |
| ASSUNTO | : REPACTUAÇÃO. CONTRATO Nº 09/2023. |

Parecer nº 2249 / 2024 - TRE-MA/PR/DG/ASJUR

Senhor Diretor-Geral,

A empresa **VENEZA SERVIÇOS ADMINSTRATIVOS LTDA** requer a repactuação do valor do **Contrato nº 09/2023** (doc. nº 1887713), que tem por objeto a prestação de serviços continuados de apoio administrativo na área de recepção dos Prédios Sede e Anexo do TRE/MA e Fórum Eleitoral de São Luís, considerando as alterações promovidas pela Convenção Coletiva de Trabalho nº 102/2024 (docs. nº 2230445 e 2230488).

Registre-se que, conforme o Segundo Termo Aditivo ao Contrato, o pacto terá vigência até **02/03/2025** (doc. nº 2230410).

A Convenção Coletiva de Trabalho MA000102/2024 (doc. nº 2230415), vigente desde 01/01/2024, estabeleceu novos valores do piso do salário básico e do auxílio alimentação, razão pela qual a empresa apresentou novas planilhas com as variações dos custos (docs. nº 2230491 e 2230493), visando restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

A Convenção Coletiva de Trabalho nº 102/2024 pactuou o seguinte:

a) Quanto aos salários:

a.1) Para o período de 01/01 a 31/01/2024, o piso salarial terá como base o valor de R\$ 1.412,00 (um mil, quatrocentos e doze reais);

a.2) Para o período de 01/02 a 31/12/2024, o piso salarial não será inferior a R\$ 1.709,16 (um mil, setecentos e nove reais e dezesseis centavos), relativo à categoria de recepcionista;

b) Cesta básica de R\$ 121,00 (cento e vinte e um reais);

c) Auxílio alimentação no montante de R\$ 22,00 (vinte e dois reais) por dia trabalhado, com desconto máximo para o trabalhador de 10%;

O Gestor do Contrato, através da Informação nº 11877 - TRE-MA/PR/DG/SAF/COLAC/SEGEC (doc. nº 2231465), pontuou que o TRE/MA paga à contratada atualmente o valor mensal de R\$ 30.297,44 (trinta mil, duzentos e noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos), correspondendo a 8 (oito) postos de serviço ao valor mensal de R\$ 3.787,18 (três mil, setecentos e oitenta e sete reais e dezoito centavos) cada um, sendo o valor anual de R\$ 363.569,28 (trezentos e sessenta e três mil, quinhentos e sessenta e nove reais e vinte e oito centavos), conforme a Cláusula Segunda do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato (doc. nº 2024127).

Salientou que, somada à alteração de valores trazida pela CCT 2024, tem-se, ainda, a redução do percentual do Aviso Prévio Trabalhado de 1,94% para 0,194% após o primeiro ano de vigência contratual (ou seja, a partir de março/2024), segundo entendimento do TCU (Acórdão nº 1186/2017 - TCU - Plenário). Mencionou que a empresa efetivamente já implementou o pagamento das verbas (salários e benefícios) aos colaboradores, de acordo com os novos valores previstos na CCT nº 102/2024 e, ao analisar a documentação, após as devidas correções, não constatou nenhuma divergência nos valores apresentados, verificando nas novas planilhas repactuadas a majoração apenas dos itens que sofreram alterações de valores conforme a CCT nº 102/2024 (salário básico, auxílio-refeição) e no item que sofreu diminuição de percentual/valor em razão de entendimento do TCU (Acórdão nº 1186/2017 - TCU - Plenário).

Por fim, em relação aos valores a serem empenhados para cobrir as despesas de repactuação, para o período de 01/02/2024 à 31/12/2024, destacou a planilha inserida no doc. nº 2231452, na qual apresenta o cálculo da diferença dos serviços de auxiliar administrativo no valor total de R\$ 17.692,96 (dezesete mil, seiscentos e noventa e dois reais e noventa e seis centavos).

Na oportunidade, resumiu os valores pactuados, vejamos:

Em suma, ficou pactuado cronologicamente através da nova CCT 2024 e do entendimento do TCU:

- a partir de 1º de fevereiro de 2024: a) o novo piso salarial no valor de R\$ 1.709,16 (um mil, setecentos e nove reais e dezesseis centavos), conforme cláusula terceira, item "o", da CCT; b) o auxílio alimentação no valor unitário de R\$ 22,00 (vinte e dois reais), e c) o desconto do auxílio alimentação na alíquota de 10%, conforme cláusula décima da CCT; ressalte-se que a cláusula terceira da CCT convencionou "entre as partes signatárias do presente instrumento que não haverá pagamento retroativo referente à prestação de serviços do mês de janeiro de 2024".

- a partir de 1º de março de 2024: redução da alíquota do aviso prévio trabalhado de 1,94% para 0,194%, após 01 (um) ano de vigência contratual, conforme entendimento do TCU.

Destarte, os novos valores corretos a serem repassados mensalmente pelo Tribunal à empresa, após a repactuação, será:

- a partir de 1º de fevereiro de 2024 o valor mensal de R\$ 32.228,80 (trinta e dois mil, duzentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), correspondendo a 8 postos de serviço ao valor mensal de R\$ 4.028,60 (quatro mil, vinte e oito reais e sessenta centavos) cada um, e o valor total anual será de R\$ 386.745,60 (trezentos e oitenta e seis mil, setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos);

- a partir de 1º de março de 2024: o valor mensal de R\$ 31.873,60 (trinta e um mil, oitocentos e setenta e três reais e sessenta centavos), correspondendo a 8 postos de serviço ao valor mensal de R\$ 3.984,20 (três mil, novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos) cada um, e o valor total anual será de R\$ 382.483,20 (trezentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e três reais e vinte centavos).

Ao analisar o pleito, a ASCIN - Assessoria de Controle Interno e Apoio à Gestão manifestou-se pela viabilidade da repactuação, entendendo que o pedido encontra-se regular, conforme valores especificados em seu Parecer nº 2205/2024 (doc. nº 2271549).

De sua vez, a SEPEO - Seção de Programação e Execução Orçamentária informou que o saldo atualmente disponível será suficiente para custear a despesa com reforço à Nota de Empenho nº 154/2024, referente à repactuação de valores do Contrato nº 09/2023, conforme pré-empenho nº 451/2024 (doc. nº 2273769), orientando que a despesa seja enquadrada na seguinte dotação: "Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; UGR: 070383 - SESEI; Natureza da Despesa: 33.90.37 - Mão-de-obra terceirizada; Plano Interno: ADM APOIO" (doc. nº 2273771).

Feitas estas considerações iniciais, passamos à análise dos aspectos jurídicos relativos ao pedido, levando em conta que os de natureza técnica e orçamentária encontram-se superados com as manifestações dos setores responsáveis e servidores signatários.

Cumprido esclarecer, desde logo, que o equilíbrio econômico e financeiro do contrato é um direito subjetivo das partes, garantido, inclusive, no texto constitucional, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

De sua vez, a Lei nº 8.666/93 estabelece que:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

Da mesma forma, o art. 2º da Lei nº 10.192/2001 cuida dessa matéria nos seguintes termos:

Art. 2º. É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

Em conformidade com a legislação mencionada, o Contrato nº 09/2023 (doc. nº 1887713) previu:

CLÁUSULA DÉCIMA - DA REPACTUAÇÃO E DO REAJUSTE DE PREÇOS DOS CONTRATOS

10.1. A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir, conforme estabelece o Decreto nº 9.507/2018.

(...)

10.1.2. A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço.

(...)

10.2. O interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado a partir:

(...)

II - da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for decorrente da mão-de-obra e estiver vinculada às datas-base destes instrumentos.

III- do último reajuste aprovado por autoridade governamental ou realizado por determinação legal ou normativa, para os insumos discriminados na planilha de custos e formação de preços que estejam diretamente vinculados ao valor de preço público (tarifa);

(...)

10.4. As repactuações serão precedidas de solicitação da CONTRATADA, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo acordo convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

(...)

10.13. Quando a repactuação referir-se aos custos da mão-de-obra, a CONTRATADA efetuará a comprovação da variação dos custos dos serviços por meio de Planilha de Custos e Formação de Preços, acompanhada da apresentação do novo acordo, dissídio ou convenção coletiva da categoria profissional abrangida pelo contrato;

(...)

10.16. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas observando-se o seguinte:

I - a partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação;

(...)

III - em data anterior à ocorrência do fato gerador, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão-de-obra em que o próprio fato gerador, na forma de acordo, convenção ou sentença normativa, contemplar data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras;"

Ademais, verifica-se nos autos a demonstração analítica da variação dos custos devidamente justificada, bem como o registro da Convenção Coletiva de Trabalho no Ministério do Trabalho e Emprego e o interregno de 01 (um) ano da convenção vigente à época da apresentação da proposta. Constatou-se, ainda, o cômputo da redução do percentual do Aviso Prévio Trabalhado de 1,94% para 0,194%, a partir de março/2024, em razão de o contrato já se encontrar em seu segundo ano de vigência, aplicando-se o entendimento do TCU (Acórdão nº 1186/2017 - TCU - Plenário).

Então, observando que foram cumpridos os requisitos legais e contratuais, entende-se ser cabível o deferimento do pedido, restando após a repactuação, os valores que seguem:

Período de 1º a 29 de fevereiro de 2024

| | | | | |
|--|------------------------|----------|---------------------------------------|--|
| | Parecer 2249 (2276151) | OTDE. DE | SEI 0006975-35.2023.6.27.8000 / pg. 3 | |
|--|------------------------|----------|---------------------------------------|--|

| ITEM | CATEGORIA | FUNCIONÁRIOS | VALOR UNITÁRIO | VALOR MENSAL | VALOR ANUAL |
|-------|--|--------------|----------------|---------------|----------------|
| ÚNICO | Serviços continuados de apoio administrativo na área de RECEPÇÃO | 8 | R\$ 4.028,60 | R\$ 32.228,80 | R\$ 386.745,60 |

Período de 1º de março a 31 de dezembro de 2024

| ITEM | CATEGORIA | QTDE. DE FUNCIONÁRIOS | VALOR UNITÁRIO | VALOR MENSAL | VALOR ANUAL |
|-------|--|-----------------------|----------------|---------------|----------------|
| ÚNICO | Serviços continuados de apoio administrativo na área de RECEPÇÃO | 8 | R\$ 3.984,20 | R\$ 31.873,60 | R\$ 382.483,20 |

Ressalte-se, por fim, que foi comprovada a regularidade fiscal da empresa, através da juntada da Certidão SICAF atualizada (doc. nº 2247725), bem como consta a informação de disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa.

Diante das razões expostas, opinamos, *s.m.j*, pelo deferimento do pedido de repactuação (CCT 2024) de valores do Contrato nº 09/2023, com fundamento no art. 37, XXI, da CF; art. 40, XI da Lei nº 8.666/93; art. 2º da Lei nº 10.192/2001 e da Cláusula Décima do Contrato.

São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.

Renata Leite Martins de Sousa Sales
Analista Judiciário

De acordo.

Ao Diretor - Geral.

LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ

Assessor Jurídico Chefe



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ, Assessor(a)**, em 18/09/2024, às 19:48, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA LEITE MARTINS DE SOUSA SALES, Analista Judiciário**, em 18/09/2024, às 20:16, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2276151** e o código CRC **DC468812**.

0006975-35.2023.6.27.8000 | 2276151v18

